

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº\_004/2020 – SISTEMA FIERO/SESI/SENAI/IEL  
PROCESSO GERAL Nº 00107.2020.1.102.01  
ITEM-03

**CONTRA RAZÃO EM FACE RECURSO EM FACE RECURSO INTEMPESTIVO**

**01- OBJETO**

**1.1. Constitui objeto deste processo a contratação de empresa jurídica especializada em serviços de locação de veículo com e sem motorista via registro de preço, para atender as necessidades administrativas do Sistema FIERO/SESI/SENAI/IEL, no estado de Rondônia, conforme descrito neste Termo de Referência.**

Prezado (a)s Senhor (a) es,

**RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA** Coutinho Terra Eireli – EPP - **CNPJ:** 21.043.390/0001-57 **ENDEREÇO:** Av. Calama, 1955 / Porto Velho/RO.

**FONE/FAX:**\_\_69.3211.7984 / 69.8451-0068 - **E-mail:** portovelho@rbr.com.br / financeiro.portovelho@rbr.com.br; **através sua representante legal, já qualificada nos autos,** apresentar **CONTRA RAZÃO EM FACE DO RECURSO INTEMPESTIVO;** apresentado pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 08.713.403/0001-90; com fulcro no **Art. 37. CF/88,** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..

**Dos Fatos:**

**Apos abertura processo em epigrafe forma eletronica; atraves da plataforma “LICITANET”; considerando que os licitantes têm acesso atraves de login e senha individual. Não cabe alega que há vicio no presente certame.**

**Ocorrer que o presente recurso apresentado pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.713.403/0001-90, não elenca qual o objetivo do seu recurso; considernado que a mesma foi desclassificada no presente certame para o ITEM-03; se que menciona o item-03 do qual do foi desclassificada.**

**Portanto, o presente recurso apresentado pela RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 08.713.403/0001-90, não merece**



É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 48 da Lei n.º. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei n.º. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

".... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 08.713.403/0001-90, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

### **03**

#### **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

**Art. 7º** Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

**Parágrafo único.** Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

## **04**

### **MENSAGENS PREGOEIRO(A) INSERIDA APOS ENCERRAMENTO FASE DE LANCES E DECLARAÇÃO DO VENCEDOR:**

#### **Pregoeiro 03/02/2021 as 11:23:27**

Declaramos aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis para envio das razões de recurso para o e-mail [cpl@fiero.org.br](mailto:cpl@fiero.org.br), nos termos do item 9.4 do edital. O referido prazo se estenderá até às 18 horas do dia 05/02/2021.

#### **Pregoeiro 08/02/2021 as 09:19:00**

Prezados licitantes, bom dia! Informamos a empresa RECHE GALDEANO apresentou intempestivamente as razões de recurso, pois foi entregue no e-mail [cpl@fiero.org.br](mailto:cpl@fiero.org.br) às 20h30min do dia 05/02/2021.

## **05**

Assim tem decidido STJ, em relação a RECURSOS INTEMPESTIVOS:

Nº 70071739742 (Nº CNJ: 0384168-90.2016.8.21.7000)  
2016/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE.**

- Segundo a previsão contida no art. 151, III, do CTN, a interposição de reclamação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que apresentada de forma tempestiva, o que não ocorreu na hipótese.

- Precedentes.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**Superior Tribunal de Justiça STJ - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 0073830-95.2009.3.00.0000 DF 2009/0073830-0**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇADENEGADA.**

1. Nos termos da Lei [8.666/93](#) e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial.

2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi

publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08.3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandamus sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração.4. Segurança denegada.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

- MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - STJ –

#### **AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

3. Agravo regimental do primeiro agravante improvido e agravo regimental do segundo não conhecido.

(AgRg no REsp 1795139/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.**

I - O v. acórdão recorrido foi publicado em 22/6/2016. O recurso especial, porém, só foi protocolado em 19/7/2016, quando já esgotado o prazo legal para interposição do recurso especial, sendo manifesta sua intempestividade.

II - "Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que

pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal" (HC n. 351.763/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1025229/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017).

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO.**

**ALEGADA NULIDADE NA CITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART.**

**535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público contra o ora agravante, em razão do suposto envolvimento em irregularidades na utilização de recursos federais - Convênio 450/2000 e licitação Convite 005/2001.

2. O Tribunal a quo não conheceu, por intempestividade, do Agravo de Instrumento no qual se insurgia o agravante contra a decisão do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares (MG), que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública.

3. A Corte regional assim consignou na sua decisão: "Desse modo, o prazo inicial para a interposição do agravo de instrumento teve início com a retirada dos autos do cartório pela advogada do agravante, Vanea Lúcia de Lima, em 10/05/2012, inicialmente constituída nos autos. Portanto, a interposição deste agravo de instrumento somente em 14/06/2012 mostra-se intempestiva." (fl. 2069).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte Especial pacificou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das Ações de Improbidade Administrativa.

6. Reafirmo que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 553.972/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.**

**PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. ACESSO AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**ARTS. 109, I, A, § 5º, E 110 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93.**

**AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

I. Mandado de Segurança impetrado contra ato que não conheceu, por intempestivo, de recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, anulara a habilitação da impetrante na Concorrência 99/2000-SSR/MC, que tem como objetivo a outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão.

II. A Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos e o Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações não possuem legitimidade passiva, pois tais autoridades apenas ofertaram pareceres de cunho opinativo, não tendo praticado o ato ora impugnado.

III. A impetrante sustenta, com base no art. 109, § 5º, da Lei 8.666/93, que o seu recurso administrativo, ofertado em 02/09/2011, é tempestivo, pois, não obstante a decisão impugnada tenha sido publicada em 23/08/2011, somente teve acesso aos documentos do processo administrativo em 26/08/2011, por ser praxe, no Ministério das Comunicações, o franqueamento da documentação apenas em data posterior à solicitação de cópias. A autoridade impetrada, nas informações, assevera que, no Ministério das Comunicações, inexistem qualquer rotina ou praxe de somente deferir vista e fornecer cópia de procedimento administrativo dois dias após o requerimento, o que torna os fatos controvertidos.

IV. Assim, não estando as alegações da impetrante amparadas por prova documental pré-constituída e sendo controvertidos os fatos, torna-se inviável seu exame, em Mandado de Segurança, por demandar dilação probatória.

V. Segurança denegada. Agravo Regimental da impetrante prejudicado.

(MS 19.418/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

## **06 - DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer seja julgado TOTALMENTE improcedente o presente RECURSO apresentado pela empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 08.713.403/0001-90; pela transparência.

Requer-se que seja conhecida a presente CONTRA RAZÃO e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, que seja mantida a decisão inicial pela habilitação da empresa COUTINHO TERRA EIRELI, para o ITEM-03 do processo em epigrafe; declarando-se a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 08.713.403/0001-90, inabilitada / desclassificada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada na contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.**

Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2021.

*Erica Siqueira Silva*

Empresa: Coutinho Terra Eireli Epp  
CNPJ: 21.043.390/0001-57  
Erica Siqueira Silva / Administradora  
Telefone: (69) 3211-7984 / 98451-0068  
E-mail: portovelho@rbr.com.br / financeiro.portovelho@rbr.com.br